



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004851-24.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes ODAIR SILVA, OSMIR EICLE SILVA, OAIVI SILVA, OVANIR SILVA, OSILDE APARECIDO SILVA e OBEL SILVA, é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004851-24.2024.8.26.0358

Apelantes: Odair Silva, Osmir Eicle Silva, Oaivi Silva, Ovanir Silva, Osilde Aparecido Silva e Obel Silva

Apelado: o juízo

Interessados: Osilde Silva, MIRIS SILVA, MINICREI SILVA PADIAL, MEICLE ROSE SILVA DE OLIVEIRA, OAITON SILVA e OAIDE SILVA

Comarca: 3ª Vara do Foro de Mirassol

Magistrado(a): Marcos Takaoka

Voto nº 6429

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM EM CONDOMÍNIO COM MENOR SEM ABERTURA DE INVENTÁRIO. Extinção do processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita – Hipótese não incluída entre aquelas da Lei no. 6.858/80, que tem interpretação restrita – Existência de outros bens do falecido, que não podem ser levantados sem abertura de inventário – Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores **ODAIR SILVA E OUTROS**, contra a r. sentença proferida às fls. 129-131, cujo relatório se adota que, nos autos da Ação de Alvará Judicial, julgou extinta a ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Alegam os recorrentes que são legítimos proprietários de 1 – (um) Lote de Terreno, representado pela Matrícula nº 485, do CRI de Mirassol – Sp, o qual foi objeto de partilha nos autos de Inventário de “Osilde Silva”, processo nº 0002365-31.1997.8.26.0358, onde foi atribuída a fração de 1/11 – (um onze avos), para cada um dos herdeiros-filhos do “de cujus”. Afirmam os requerentes que adquiriram a fração 1/11 – (um onze avós), pertencente aos 6 – (seis) herdeiros vivos do falecido OAIDE SILVA, bem como adquiriram também a fração de 1,231 de cada um dos 2 filhos-herdeiros do “pré-morto” OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA, INGRID BOMFIM DA SILVA e NAGLISON LUIS BONFIM DA SILVA, pelo valor de R\$ 1.129,52 – (um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois

centavos), restando tão somente adquirir a fração de 1.231 pertencente ao filho menor impúbere ALISON FERNANDO BONFIM DA SILVA, cuja venda conta com a anuência de sua genitora e representante legal “Marcela Robert Silva Bonfim”. Nesse diapasão, sendo a cota-parte, que cabe ao menor, ínfima, deve-se proceder a sua alienação através de alvará judicial.

Alega que o juiz sentenciante agiu com desacerto, uma vez que não observou a “certidão de matrícula” de nº 485, juntada as fls. 37/40, referente a um “Lote de Terreno”, onde o falecido “Oaide Silva”, é proprietário, em condomínio, da fração de 1/11 – (um onze avos), enquanto o “pré-morto” OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA, NÃO DEIXOU BENS, porém, seus herdaram a ínfima fração de 1.231 do Lote de Terreno representado pela Matrícula nº485 do CRI de Mirassol-Sp., porque é um dos 7 – (sete) filhos do também falecido “Oaive Silva”, que é proprietário de 1/11 – (um onze avos) do citado imóvel. Dessa forma, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação ou, alternativamente, pela anulação da sentença, com retorno dos autos à vara de origem.

Recurso regularmente processado e isento do recolhimento das custas de preparo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, que ora concedo.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 183/186).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De acordo com o art. 666 do Código de Processo Civil, independará de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei Federal de nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

No caso dos autos, os autores requerem a alienação de cota parte de imóvel pertencente a herdeiro menor de idade, sem abertura de inventário, hipótese que não integra o rol taxativo da Lei no. 6.858/80, o que impede a concessão do alvará.

Neste sentido, “Havendo bens de outra natureza, sujeitos a inventário, o alvará para levantamento de valores pelos sucessores (na falta de dependentes) terá de ser requerido nos autos do correspondente processo. A dispensa de inventário ou de arrolamento só alcança os valores monetários expressamente discriminados na Lei n. 6.858/80 e no seu decreto regulamentador” (in “Inventários e Partilhas”, Sebastião Amorim, Euclides de Oliveira, LEUD, 22ª edição, página 510).

Ademais, vê-se que o finado deixou bens, como constou da certidão de óbito, revelando, destarte, que a r. sentença merece ser mantida.

Esse também foi o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 185-186):

“Sob tal prisma, diversamente do que argumenta os autores, é de se convir que o procedimento elencado na Lei Federal de nº. 6.858/1980 é revestido de natureza simplificada e excepcional, não se apurando verossimilhança na pretendida interpretação extensiva da norma para alcançar situações que não foram consideradas pelo legislador.”

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator